

Universidade de São Paulo

Reunião

1001ª Sessão

Local: Sala do Conselho Universitário

Data: 10/03/2020 às 14:00

I - EXPEDIENTE

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1000ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 17.12.2019. [Ata Co 17122019.pdf](#)
- 2 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 3 - Comunicações do M. Reitor.
- 4 - Deliberação sobre as indicações dos quatro Pró-Reitores e dos respectivos Pró-Reitores adjuntos, conforme dispõe o item 9 do parágrafo único do artigo 16 do Estatuto da USP, a saber:
 - 4.1 - Pró-Reitor de Graduação: **Prof. Dr. Edmund Chada Baracat**
Pró-Reitora Adjunta de Graduação: **Prof.ª Dr.ª Maria Vitória Lopes Badra Bentley** [Pro-Reitoria de Graduacao.pdf](#)
São aprovadas as indicações.
 - 4.2 - Pró-Reitor de Pós-Graduação: **Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior**
Pró-Reitor Adjunto de Pós-Graduação: **Prof. Dr. Márcio de Castro Silva Filho** [Pro-Reitoria de Pos-Graduacao.pdf](#)
São aprovadas as indicações.
 - 4.3 - Pró-Reitor de Pesquisa: **Prof. Dr. Sylvio Roberto Accioly Canuto**
Pró-Reitora Adjunta de Pesquisa: **Prof.ª Dr.ª Carmen Silvia Fávaro Trindade** [Pro-Reitoria de Pesquisa.pdf](#)
São aprovadas as indicações.
 - 4.4 - Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária: **Prof.ª Dr.ª Maria Aparecida de Andrade Moreira Machado**
Pró-Reitora Adjunta de Cultura e Extensão Universitária: **Prof.ª Dr.ª Margarida Maria Krohling Kunsch** [Pro-Reitoria de Cultura e Extensao Universitaria.pdf](#)
São aprovadas as indicações.
- 5 - Eleições das Comissões Permanentes:
 - 5.1 - Seis membros docentes do Co e três suplentes, para constituir a Comissão de Legislação e Recursos (CLR), nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 19 do

Estatuto da USP.

TITULARES:

Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE A. MARQUES NETO (FD)
Prof.^a Dr.^a MONICA SANCHES YASSUDA (EACH)
Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO (ESALQ)
Prof. Dr. JULIO CERCA SERRÃO (EEFE)
Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS (IAG)
Prof. Dr. PAOLO DI MASCIO (IQ)

SUPLENTES:

Prof.^a Dr.^a ELISABETE MARIA MACEDO VIEGAS (FZEA)
Prof. Dr. HELENO TAVEIRA TORRES (FD)
Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND (EESC)

- 5.2 - Seis membros docentes do Co e três suplentes, para constituir a Comissão de Orçamento e Patrimônio (COP), nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 19 do Estatuto da USP.

TITULARES:

Prof. Dr. ANDRÉ LUCIRTON COSTA (FEARP)
Prof. Dr. FÁBIO FREZATTI (FEA)
Prof.^a Dr.^a LIEDI LÉGI BARIANI BERNUCCI (EP)
Prof. Dr. LUIS CARLOS DE SOUZA FERREIRA (ICB)
Prof. Dr. RENATO DE FIGUEIREDO JARDIM (EEL)
Prof. Dr. RODNEY GARCIA ROCHA (FO)

SUPLENTES:

Prof.^a Dr.^a BRASILINA PASSARELLI (ECA)
Prof. Dr. JOSÉ SOARES FERREIRA NETO (FMVZ)
Prof. Dr. JUNIOR BARRERA (IME)

- 5.3 - Seis membros docentes do Co e três suplentes, para constituir a Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA), nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 19 do Estatuto da USP.

TITULARES:

Prof. Dr. EDUARDO HENRIQUE SOARES MONTEIRO (ECA)
Prof. Dr. LUIZ HENRIQUE CATALANI (IQ)
Prof. Dr. MARCOS SILVEIRA BUCKERIDGE (IP)
Prof.^a Dr.^a MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA (FFLCH)
Prof. Dr. PIETRO CIANCAGLINI (FFCLRP)
Prof. Dr. TARCÍSIO ELOY PESSOA DE BARROS FILHO (FM)

SUPLENTES:

Prof.^a Dr.^a ELISABETE DE SANTIS BRAGA DA GRAÇA SARAIVA (IO)
Prof.^a Dr.^a MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ICMC)
Prof.^a Dr.^a ANA LÚCIA DUARTE LANNA (FAU)

- 6 - Eleição de 4 (quatro) membros docentes e de um servidor técnico e administrativo, para compor a Comissão de Ética da USP, nos termos do artigo 40 do Código de Ética.

DOCENTES:**PROF. DR. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE ABREU (FFLCH)****PROF.^a DR.^a FERNANDA ARÊAS PEIXOTO (FFLCH)****PROF.^a DR.^a DEISY DE FREITAS LIMA VENTURA (FSP)****PROF. DR. FÁBIO BESSA LIMA SERVIDOR (ICB)****SERVIDOR TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:****SR.^a ANA MARIA CANCORO KAMMERER**

7 - Palavra aos Senhores Conselheiros.

II - ORDEM DO DIA**1 - ALIENAÇÃO****(*quorum* de 2/3 = 82 – item 14 do Parágrafo único do artigo 16 do Estatuto)****1.1 - PROCESSO 2014.1.296.82.7 - SUPERINTENDÊNCIA DO ESPAÇO FÍSICO DA USP [296.pdf](#)**

Novo laudo de avaliação para alienação do imóvel situado na Rua da Consolação, 268, Centro, São Paulo/SP - valor R\$ 14.600.000,00.

Decisão do Co: aprova a alienação do imóvel, no valor R\$ 31.100.000,00. Ao valor do terreno, foram acrescidas as quantias relativas ao projeto; à taxa de outorga onerosa; à obra (funções e seu respectivo gerenciamento, no intuito de compor o preço final do imóvel) (18.11.14). – fls. 1/3

Decisão do Co: aprova a alienação do imóvel, no valor total de R\$ 26.919.103,28. Após a primeira licitação deserta, o valor do imóvel sofreu alterações em função do posicionamento expresso nos pareceres da Procuradoria Geral, que considerou pertinentes a exclusão de alguns itens, restando somente as quantias relativas ao terreno e às benfeitorias (13.10.15). – fls. 4/6

As concorrências continuaram desertas e os interessados na aquisição do imóvel apresentaram inúmeras dúvidas e conjecturas acerca das benfeitorias (fundações). Os autos foram encaminhados à SEF em abril de 2018, visando esclarecer as dúvidas apontadas, tendo o citado órgão emitido os esclarecimentos e, na sequência, ingressado com projeto de modificativo junto à PMSP. – fls. 7/9

Informação da Divisão de Patrimônio Imobiliário da CODAGE de que, em meados de 2019, obteve-se informações extraoficiais junto à PMSP de que os esclarecimentos solicitados por meio do ingresso do projeto modificativo seriam muito demorados em razão do grande serviço existente naquele órgão, mas que porém, todas as

prerrogativas da USP referentes a projetos, licenças e outorgas seriam sucedidas pelo comprador do imóvel. Diante do cenário, contratou-se uma empresa especializada na análise de imóveis com essa situação peculiar para emissão de novo laudo de avaliação. O novo Laudo Técnico de Avaliação indicou o valor de mercado de R\$ 14.600.000,00 (06.01.20). – fls. 10/44

Parecer da COP: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Luís Carlos de Souza Ferreira, favorável ao novo laudo de avaliação, no valor de R\$ 14.600.000,00, do imóvel pertencente à USP, situado na Rua da Consolação, nº 268, Centro, São Paulo/SP, para fins de alienação já aprovada pelo Conselho Universitário em sessões realizadas em 18.11.2014 e 13.10.2015 (11.02.20). – fls. 45/46

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à alienação do imóvel situado na Rua da Consolação, nº 268, Centro, São Paulo/SP, de acordo com o valor do novo laudo de avaliação, R\$ 14.600.000,00, obedecido o quórum estatutário.

2 - **REESTRUTURAÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA (quorum de 2/3 = 82 – item 13 do Parágrafo único do artigo 16 do Estatuto)**

2.1 - **PROCESSO 2019.1.569.59.3 – FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO** [569.pdf](#)

Proposta de Reestruturação da FFCLRP com a criação de 2 (duas) novas Unidades de Ensino e Pesquisa.

Ofício do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Pietro Ciancaglini, encaminhando proposta de Reestruturação da FFCLRP, aprovada pela Congregação da Unidade em 21.03.2019. Informa que a proposta basicamente consiste na criação de 2 (duas) novas Unidades. O **Instituto de Ciências, Tecnologia e Inovação – ICTI** seria composto pelos três Departamentos da área de Exatas: Departamento de Computação e Matemática, Departamento de Física e Departamento de Química. Além dos cursos atuais já existentes, pretende-se criar, no futuro próximo, cursos de Engenharia (com a colaboração das demais Faculdades do *Campus* de Ribeirão Preto), novos cursos de pós-graduação e ampliar a proximidade com o Parque Tecnológico de Ribeirão Preto e FATEC-RP. O **Instituto de Ciências da Vida – ICV** seria composto pelo Departamento de Biologia e Departamento de Psicologia. Além de aprimorar os cursos atuais e suas reestruturações, almeja-se criar no ICV novos cursos de especialização e de pós-graduação. Prosseguir-se á com a implantação do Museu da Biodiversidade, fortalecendo a interação com a sociedade, e atendendo às demandas de cuidados em Saúde e Educação, sobretudo Saúde Mental. E a **reestruturação da FFCLRP**, abrigaria o Departamento de Educação, Informação e Comunicação e o Departamento de Música. Em um futuro próximo, poderá gestar projetos de

implantação de novos cursos de graduação e pós-graduação, tendo como referência o papel da universidade pública em um tempo de profundas mudanças e transformações sociais, culturais, políticas e nos processos de produção e reprodução do conhecimento científico e das artes, assim como das demandas socioculturais oriundas da região metropolitana de Ribeirão Preto e do Estado de São Paulo (25.03.19). – fls. 1/161

O Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira solicita que a FFCLRP providencie a descrição detalhada da organização administrativa das Unidades (31.05.19). – fls. 162

O Vice-Diretor em exercício, Prof. Dr. Marcelo Mulato encaminha, de forma detalhada, a sistemática de implementação da estrutura, organograma e demanda de pessoal para a referida reestruturação (10.06.19). – fls. 163/172

Informação do DRH-Estrutura nº 348/2019: analisou a proposta com base na Portaria GR nº 6.959/17, que estabelece os princípios e critérios que norteiam os aspectos formais das estruturas organizacionais em toda a Universidade, conforme disposto em seu Capítulo II, Seção III, artigo 10, bem como na Resolução USP nº 5912/2011, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade e dá outras providências, no sentido de que as propostas devem atender à exigência de compatibilidade entre a hierarquia de complexidade da estrutura organizacional (demonstrada pela classificação das áreas) e da carreira dos funcionários Técnicos e Administrativos (organizada nos grupos Básico, Técnico e Superior). Dentre as informações prestadas conclui que: “Considerando, no entanto, que a proposta visa ao estabelecimento de uma Estrutura Organizacional eficiente e eficaz que possa atender às demandas administrativas e financeiras da FFCLRP e dos novos Institutos a partir de um modelo de atividades compartilhadas, sem a necessidade de replicação da estrutura nas Unidades, não vemos óbices à sua implantação, com a indicação de que seja priorizada a captação de servidores para atuação nas áreas que não possuem o número mínimo de servidores, a fim de atender à Portaria GR 6959/2017” (20.09.19). – fls. 173/188

Informação da Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, de que em conversa com o Secretário Geral esclareceu que o assessoramento da Procuradoria Geral é requerido especialmente no que diz respeito à orientação sobre as normas universitárias a serem criadas/alteradas e sobre o trâmite e quórum exigidos pelo Estatuto e Regimento Geral da USP em face da proposta de desmembramento da FFCLRP em três Unidades de Ensino (1º.10.19). – fls. 189

Parecer PG. P. nº 06176/2019: observa que para que a proposta possa ser submetida às Comissões do Conselho Universitário e ao próprio, afigura-se necessário que haja a

apresentação de minutas de resoluções que prevejam tanto a reorganização quanto as normas de transição, em especial no que tange aos colegiados e órgãos das três Unidades resultantes da cisão da FFCLRP. Questiona se haverá cursos de graduação e/ou programas de pós-graduação que passarão a ser interunidades; se houver, há também a necessidade de definição de regras de transição. Com relação ao compartilhamento de serviços administrativos previsto na proposta, explica que, além dele atender ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição), também é medida consentânea com o art. 3º do Regimento Geral da USP, que prevê, já no texto original, a existência de serviços administrativos comuns para as Unidades dos *campi* localizados no interior. Por fim, no que diz respeito à tramitação das minutas de resoluções com a proposta da cisão parcial da FFCLRP e criação de duas novas Unidades, bem como das respectivas normas de transição, será necessária a submissão à COP (art. 22, inc. VI, do Estatuto), à CAA (art. 23, inc. III, do Estatuto), à CLR (art. 21, inc. I, do Estatuto) e ao próprio Conselho Universitário, nos termos do art. 16, parágrafo único, item 13 do Estatuto (10.10.19). – fls. 190/197

Parecer do CTA da FFCLRP: aprova, por unanimidade: 1) a minuta de resolução para a alteração de dispositivos do Regimento Geral da USP; 2) a minuta de resolução que dispõe sobre a criação do Instituto de Ciências, Tecnologia e Inovação (ICTI) e do Instituto de Ciências da Vida (ICV), a partir da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Encaminha as minutas e informa que as mesmas serão submetidas à Congregação em reunião de 07.11.2019 (24.10.19). – fls. 198/201

Parecer PG. P. nº 06185/2019: verifica que o texto da minuta que altera o dispositivo do Regimento Geral da USP não apresenta irregularidades jurídico-formais, estando sua redação em termos para análise de mérito pelos colegiados competentes. Observa, ainda, que foi juntada uma minuta de Resolução que dispõe sobre a criação das duas Unidades, além da reestruturação da FFCLRP, bem como rege o período de transição. Acrescenta que todas as recomendações constantes do Parecer PG nº 6176/2019 foram contempladas, inexistindo óbices jurídico-formais à redação apresentada, estando, portanto, em condições de ser submetida à avaliação da Congregação da FFCLRP e dos Colegiados Centrais. Ademais, esclarece que na elaboração das futuras propostas de Regimento para as duas novas Unidades e para a FFCLRP reestruturada, haverá, igualmente, a necessidade de especificação de normas de transição quanto ao mandato dos membros dos antigos e dos novos Colegiados. Por fim, lembra que, além da análise da Congregação, as minutas apresentadas devem ser submetidas à COP, CAA, CLR e ao Conselho Universitário. Encaminha os autos à FFCLRP, para ciência e providências (29.10.19). – fls. 202/206

Parecer da Congregação da FFCLRP: aprova, por unanimidade: i) a minuta de Resolução para alteração de dispositivos do Regimento Geral da USP, bem como ii) a minuta de Resolução que dispõe sobre a criação do Instituto de Ciências, Tecnologia e Informação – ICTI e do Instituto de

Ciências da Vida – ICV, a partir da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto - FFCLRP (07.11.19). – fls. 207

Ofício do Diretor da FFCLRP ao Secretário Geral, encaminhando a proposta de reestruturação da FFCLRP para prosseguimento (07.11.19). – fls. 208

Manifestação da Assessoria de Planejamento Orçamentário (APO): informa que a proposta de reestruturação da FFCLRP, com criação de funções de estrutura para criação da Divisão de Atividades Administrativas Compartilhadas terá um custo anual estimado de R\$ 322.846,68 já incluídos os gastos com os encargos patronais, conforme quadro apresentado. Deve-se levar em consideração também o custo estimado relativo à criação de duas novas Unidades cujo valor para manter as funções de estrutura regimentais das mesmas será de R\$ 483.708,31, também já incluídos gastos com encargos patronais, conforme quadro apresentado. Em síntese, o custo total será de R\$ 806.555,00 causando impacto sobre o orçamento de 0,040% em 2020 e 2021. Apresenta também, estimativa do impacto trienal da despesa com a construção predial de aproximadamente 2.000m² no valor estimado de R\$ 3.000.000,00 (14.11.19). – fls. 209/210

Parecer da CAA: aprova a proposta de reestruturação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), com a criação do Instituto de Ciências, Tecnologia e Inovação (ICTI) e do Instituto de Ciências da Vida (ICV). A Comissão ressalta que “a nova FFCLRP seria melhor representada sob o nome de Escola, ou Instituto, ou Faculdade de Comunicações e Artes de Ribeirão Preto”, sugerindo, portanto, a revisão do referido nome (18.11.19). – fls. 211/217

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Monica Sanches Yassuda, favorável à proposta de reestruturação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), com a criação do Instituto de Ciências, Tecnologia e Inovação – ICTI e do Instituto de Ciências da Vida – ICV, concordando com a proposta da CAA, que sugere revisão do nome da FFCLRP reestruturada, para que este represente a natureza dos cursos de Graduação, Programas de Pós-Graduação e os Departamentos que permanecerão na Unidade (27.11.19). – fls. 218/220

Parecer da COP: com base no parecer da relatora, encaminha os autos ao DRH para revisão dos cálculos (12.12.19). – fls. 221/223

Informação do DRH-Estrutura nº 569/2019: com relação às diferenças entre as cifras apresentadas pela Unidade, pelo DRH e pela APO, esclarece que os cálculos apresentados pela Unidade proponente foram realizados com base na tabela de

gratificação de representação vigente a partir de 01.05.2018, sem os encargos patronais e a previsão de 13º e férias, e não consideraram as funções de Chefe, Vice-Chefe e Secretário de Departamento de Ensino e de Coordenador de Curso de Graduação e de Programa de Pós-Graduação, gerando assim diferença em menor com relação aos valores lançados pelo DRH, que considerou em seus cálculos as funções supracitadas, tendo como base a tabela de gratificações de representação vigente a partir de 01.05.2019, atualizada com o reajuste salarial de 2,2% concedido em 2019. Com relação à divergência entre as tabelas do DRH e da APO (anteriores), informa que os cálculos realizados pelo DRH consideraram apenas os valores das gratificações de representação das funções de estrutura acrescidos da previsão de 13º salário e férias, sem incidência dos encargos patronais, que por sua vez compuseram os estudos da APO. Somando-se a isso, há também a diferença no número de funções de estrutura (13.01.20). – fls. 224/228

Manifestação da Assessoria de Planejamento Orçamentário (APO): com base nas informações fornecidas pelo DRH, as alterações propostas resultarão em um custo adicional com a folha de pagamento de R\$ 689.970,56 para a Universidade, já considerados os encargos trabalhistas e as despesas com os adicionais de férias e 13º salário, sendo o valor de R\$ 27.912,38 referente à reestruturação do organograma administrativo da FFCLRP, R\$ 272.424,77 referente à implantação das funções de estrutura das duas novas unidades e R\$ 389.633,41 com o aumento das despesas com o novo organograma regimental. Esse aumento representa um impacto de cerca de 0,012% nas receitas do Tesouro do Estado (31.01.20). – fls. 229

Parecer da COP: aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Liedi Légi Bariani Bernucci, favorável ao acréscimo de dotação para o organograma administrativo e regimental da proposta de reestruturação da FFCLRP, com a criação de 2 (duas) novas Unidades de Ensino e Pesquisa (11.02.20). – fls. 230/232

O Conselho Universitário não aprova a proposta de reestruturação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, com a criação de duas novas Unidades de Ensino e Pesquisa, tendo em vista que não foi atingido o quórum estatutário.

3 - MINUTA DE RESOLUÇÃO

3.1 - PROCESSO 2019.1.21908.1.0 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 21908.pdf

Proposta de alteração na Resolução nº 7035/2014, que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para

repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica.

Ofício do Assistente Técnico Financeiro da EESC, ao Coordenador da AUSPIN, solicitando orientações de como proceder com relação às receitas auferidas por meio do Contrato de Fornecimento de Tecnologia celebrado entre a USP/EESC e a empresa Victor Vision, que resultaram em um faturamento líquido total da empresa de R\$ 1.693,26 e, portanto, receitas auferidas pela USP, a serem divididas entre criadores e órgãos da USP, no total de R\$ 16,93 (royalties), nos termos do artigo 28 da Resolução 7035/2014, considerando os valores ínfimos (11.09.19). – fls. 1

Informação da AUSPIN nº 359/2019: tendo em vista o pedido de orientações da EESC, encaminha proposta de normativa para regulamentar a periodicidade da divisão dos valores recebidos pela USP, para análise da PG-USP, com a seguinte redação: *"Os ganhos econômicos advindos da exploração das criações da Universidade deverão ser divididos na forma descrita nos Artigos 28 e 29 da Resolução 7035, de 17.12.2014, com a periodicidade definida pela Unidade responsável pela gestão do Contrato, entre as opções: I - imediatamente após cada recebimento; ou II - após o montante de ganhos auferidos pela USP somar R\$ 1.000,00; ou III - após o último pagamento feito pela licenciada, caso o montante recebido pela USP anteriormente não tenha somado R\$ 1.000,00."* (15.10.19). – fls. 2/4

Parecer PG nº 06205/2019: informa que no presente caso e em outros análogos, o montante devido pela parceira/licenciada a título de royalties, por vezes, é de baixa monta, sendo trabalhoso e pouco produtivo a divisão dos ganhos a cada depósito realizado. Manifesta que em linhas gerais a proposta encaminhada não encontra óbices jurídicos. Recomenda que a normativa em questão seja inserida como parágrafo segundo ao artigo 29 da Resolução 7035/2014, com a seguinte sugestão de redação: *"A distribuição dos ganhos econômicos advindos da exploração das criações da Universidade, divididos na forma descrita no caput e no artigo 28, terão a sua periodicidade definida pela Unidade responsável pela gestão do contrato, que adotará uma das seguintes opções: I - imediatamente, após cada recebimento; II - após o montante de ganhos auferidos pela USP somar 40 UFESP's; ou III - após o último pagamento devido e realizado pela licenciada, caso o montante total recebido pela USP tenha sido inferior a 40 UFESP's."* A Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e solicita a alteração onde se lê "terão a sua periodicidade", deve constar "terá a sua periodicidade". Ressalta ainda que o atual parágrafo único do artigo 29 deverá ser renumerado para § 1º. Encaminha os autos para trâmite pela COP, CLR e Co, tendo em vista que a Resolução 7035/2014 foi baixada pelo Conselho Universitário (04.12.19). – fls. 5/8

Informação do Coordenador da AUSPIN, Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins, encaminhando os autos para prosseguimento nos colegiados competentes, nos termos do

parecer da Procuradoria Geral e esclarecendo que o valor citado na proposta (40 UFESP's) equivale a R\$ 1.104,40 no ano de 2020 (UFESP 2020 = R\$ 27,61) (07.01.20). – fls. 9/10

Parecer da COP: aprova o parecer do relator, favorável à alteração na Resolução nº 7035/2014 que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica, nos termos do parecer da PG-USP (11.02.20). – fls. 11/13

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, favorável à alteração da Resolução nº 7035/2014, que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica, nos termos da sugestão encaminhada pela d. Procuradoria Geral (18.02.20). – fls. 14/15

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 16/17

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração da Resolução nº 7035/2014, que dispõe sobre a inovação tecnológica na Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes de base tecnológica, nos termos da sugestão encaminhada pela d. Procuradoria Geral.

4 - **ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE**

4.1 - **PROCESSO 2010.1.3152.17.2 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO** [3152.pdf](#)

Proposta de alteração dos artigos 12, 12-A, 13, 14, 15, 18, 19, 22, 25, 26, 27 e inclusão do artigo 53-B do Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, relativo às Comissões Estatutárias da USP, bem como do Capítulo que trata da Livre-Docência.

Ofício da Diretora da FMRP, Prof.^a Dr.^a Margaret de Castro, à Procuradora Geral, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da

Unidade relativo às Comissões de Cultura e Extensão Universitária, de Graduação, de Pesquisa e de Pós-Graduação, bem como do Capítulo que trata da Livre-Docência. A proposta foi aprovada pela Congregação em 12.12.2018 (23.01.19). – fls. 1/10

Parecer PG. P. 00377/2019: verifica que a maior parte das modificações pretendidas se coadunam com as alterações normativas realizadas pela Resolução nº 7566/2018, 7141/2015 e implementadas pelo novo Regimento de Pós-Graduação (Resolução 7493/2018). Recomenda algumas alterações no texto da minuta a fim de torna-lo compatível à legislação e normas universitárias vigentes: no artigo 13, deve-se manter a numeração anterior de incisos e sugere redação; o parágrafo único proposto para o artigo 18 deve ser reunido com o inciso III do *caput* do mesmo artigo e sugere redação; no inciso IV proposto para o *caput* do artigo 18, o termo “cursos” deve ser substituído por “programas”; quanto aos artigos 25 e 26, devem ser excluídas todas as previsões de representante dos Pós-Doutorandos (art. 25, inciso III; art. 26, inciso III e §§ 1º e 3º). Considera que todas as alterações são de ordem jurídico-formal, sem adentrar o mérito da proposta, não havendo necessidade de devolução à FMRP, podendo os autos seguir para a SG, para submissão à CAA, à CLR e ao Co (30.10.19). – fls. 11/16

Parecer da CAA: aprova a solicitação da Unidade salientando que a mesma deverá seguir as recomendações da Procuradoria Geral no que concerne às composições e atribuições das Comissões Estatutárias (18.11.19). – fls. 17/18

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Mônica Sanches Yassuda, favorável à proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, atendidas as correções sugeridas pela d. Procuradoria Geral. (18.02.20). – fls. 19/20

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 21/24

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração dos artigos 12, 12-A, 13, 14, 15, 18, 19, 22, 25, 26, 27 e inclusão do artigo 53-B no Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, conforme sugestões encaminhadas pela d. Procuradoria Geral.

5 - RECURSOS

5.1 - PROTOCOLADO 2019.5.110.25.3 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU [110.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Luis Henrique Rapucci Moraes, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia de Bauru, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva.

Edital nº 030/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor, na área de conhecimento Anatomia Macroscópica e Microscópica, junto ao Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva da Faculdade de Odontologia de Bauru, publicado no D.O de 13 de junho de 2019. – fls. 1/5

Edital nº 038/2019 da aprovação de inscrição, Comissão Julgadora e convocação para as provas do referido concurso, aprovado pela Congregação da FOB em sessão de 14.08.2019 e publicado no D.O de 16.08.2019, onde consta que o interessado está inapto a participar do concurso e relaciona os motivos (16.08.19). – fls. 6/7

Recurso interposto pelo candidato Luis Henrique Rapucci Moraes, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia de Bauru, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva, alegando que, por engano, os documentos foram anexados ao Edital 028/2019 e não ao Edital nº 030/2019 (19.08.19). – fls. 8

Ofício do Diretor FOB, Prof. Dr. Carlos Ferreira dos Santos, ao Sr. Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando o recurso interposto pelo candidato Luis Henrique Rapucci Moraes, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em 29.08.2019. Informa, ainda, que naquela oportunidade, a Congregação decidiu, também, pelo efeito não suspensivo do recurso (30.08.19). – fls. 9

Parecer PG. P. 01643/2019: observa que o interessado deixou de apresentar os seguintes documentos no pedido de inscrição: comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, sua quitação com o serviço militar e comprovante de votação do primeiro turno da eleição de 2018. Acrescenta que o principal ponto que recomenda o indeferimento da inscrição é a ausência de comprovação de quitação com o serviço militar. Reforça que a PG já se manifestou no sentido de não ser a Certidão de Ações Criminais da Justiça Militar da União documento hábil à comprovação de quitação de serviços militares. Quanto à alegação do recorrente de que teria anexado os documentos faltantes na página eletrônica de inscrição em outro concurso, manifesta que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o sistema eletrônico não deve impedir que um mesmo candidato se inscreva em mais de um concurso, pois é perfeitamente possível que um só candidato

pretenda concorrer a mais de um concurso público (fato até mesmo corriqueiro no âmbito da USP), além disso, esclarece que a justificativa do erro, trazida pelo interessado em suas razões, não afastam a ausência do necessário zelo que deve permear o momento da realização de inscrição em concurso público, ao contrário o reforçam, pois em duas oportunidades houve falha. Conclui que, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos necessários à inscrição do interessado, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, pelo acerto da decisão recorrida, recomenda sua manutenção (15.10.19). – fls. 10/17

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, contrário ao recurso interposto por Luis Henrique Rapucci Moraes (27.11.19). – fls. 18/19

Na reunião do Conselho Universitário de 17.12.2019, o Magnífico Reitor retirou os autos de pauta. – fls. 20

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Luis Henrique Rapucci Moraes.

5.2 - **PROCESSO 2019.1.548.7.3 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA** [548.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Renata Marques de Oliveira, contra a decisão da Congregação, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto à área de Enfermagem em Saúde Mental do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica da Escola de Enfermagem.

Edital Atac 062/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, publicado no D.O de 06 de junho de 2019. – fls. 1/6

Edital ATAc 095/2019 das inscrições e Comissão Julgadora do referido concurso, aprovadas pela Congregação da EE em sessão de 28.08.2019, publicado no D.O de 30.08.2019, onde consta o indeferimento da inscrição da interessada (30.08.19). – fls. 7/9

Recurso interposto pela candidata Renata Marques de Oliveira, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto à área de Enfermagem em Saúde Mental do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, argumentando que, no ato da inscrição, foi enviado o comprovante de votação do segundo turno, não havendo, portanto, descumprimento do Edital, uma vez que, segundo a

Constituição da República Federativa do Brasil, o segundo turno é considerado uma eleição (02.09.19). – fls. 10/11

Parecer da Congregação da EE: indefere o recurso interposto pela Sr.^a Renata Marques de Oliveira, entendendo que a situação de quitação eleitoral não foi comprovada até a finalização do prazo de inscrição no certame, uma vez que a última eleição foi composta de dois turnos, e comprovar o voto em apenas um deles não supre a exigência editalícia. Na oportunidade, deliberou pela não aplicação de efeito suspensivo aos atos do concurso (11.09.19). fls. 12

Ofício da Diretora EE, Prof.^a Dr.^a Regina Szylit, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto pela candidata Renata Marques de Oliveira, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em 11.09.19 (11.09.19). – fls. 13

Parecer da PG 01583/2019: destaca que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de 'que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente' não poderá se inscrever em concurso público ou empregar-se em cargo público. Assim, os editais-padrão USP apenas reproduzem disposição legal, ao exigir dos candidatos 'comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa'. A seguir, ressalta que a lei e os editais falam em comprovante de votação da última eleição, que não se confunde com ausência de pendência eleitoral ou quitação eleitoral, já que a quitação eleitoral trata-se de um conceito mais amplo, que abrange, não apenas o regular exercício do voto, mas também questões não relacionadas à condição de eleitor e sua capacidade eleitoral ativa, como a apresentação de contas de campanha eleitoral. Acrescenta que o cidadão que tenha pendência com a Justiça Eleitoral, mas queira participar de certame público, por exemplo, poderá solicitar Certidão Circunstanciada, que especificará a sua situação eleitoral. Sendo assim, conclui que o regular exercício do voto (capacidade eleitoral ativa) pode ser verificada, tanto pela certidão de quitação eleitoral, que a abrange, mas também pelo comprovante de votação da última eleição, como indica o art. 7º, §1º, 1 do CE, pois somente quem está em seu pleno gozo pode votar. Em relação ao caso de eleições com dois turnos e a apresentação do comprovante do segundo turno para cumprir a exigência, alerta que o eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta ausência (se não justificada) ter atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu título (art. 71, V, do CE), tendo em vista que o cancelamento não é automático e depende da apuração da Justiça Eleitoral, que ocorre em ano não eleitoral; assim, neste caso, no momento da inscrição no concurso, o candidato, embora comprove a votação no segundo turno, poderá já não mais estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. Quanto ao termo "eleição" ser tomado como cada um dos "turnos" de um pleito, quando há desdobramento do processo eleitoral, observa que a Constituição, ao tratar da eleição presidencial, dispõe que se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, mas o edital de concurso é claro sobre a necessidade de se apresentar o comprovante de votação de ambos os turnos,

nos casos em que há dois turnos, vejamos: "comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". Em relação ao caso concreto, observa que a candidata apresentou, no ato de inscrição, o comprovante apenas da votação do segundo turno do último pleito, e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do Edital ATAC 062/19. Constata que o comprovante de votação do primeiro turno foi juntado somente em grau recursal. Assim, tendo em vista que não foi cumprida exigência do edital em seu prazo, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição (15.10.19). – fls. 14/24

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto pela interessada, devendo ser considerada a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem (27.11.19). – fls. 25/29

Na reunião do Conselho Universitário de 17.12.2019, o Magnífico Reitor retirou os autos de pauta. – fls. 30

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pela candidata Renata Marques de Oliveira.

5.3 - **PROCESSO 2019.1.549.7.0 - MAGALI HIROMI TAKASHI** [549.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Magali Hiromi Takashi, contra a decisão da Congregação, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor, junto ao Departamento de Orientação Profissional da Escola de Enfermagem.

Edital Atac 065/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor, junto ao Departamento de Orientação Profissional, publicado no D.O de 06 de junho de 2019. – fls. 1/5

Edital ATAc 098/2019 das inscrições e Comissão Julgadora do referido concurso, que foram aprovadas pela Congregação da EE em sessão de 28.08.2019, publicado no D.O de 30.08.2019, onde consta o indeferimento da inscrição da interessada. – fls. 6/8

Recurso interposto pela candidata Magali Hiromi Takashi, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de dois cargos de Professor Doutor junto ao Departamento de Orientação Profissional, argumentando que, por um lapso de quem digitalizou os documentos preparados pela mesma, deixou de registrar o comprovante de votação no 1º turno das eleições gerais de

2018, que estava junto com os demais documentos (03.09.19). – fls. 9/11

Parecer da Congregação da EE: indefere o recurso interposto pela Sr.^a Magali Hiromi Takashi, entendendo que a situação de quitação eleitoral não foi comprovada até a finalização do prazo de inscrição no certame, uma vez que a última eleição foi composta de dois turnos, e comprovar o voto em apenas um deles não supre a exigência editalícia. Na oportunidade, delibera, também, pela não aplicação de efeito suspensivo aos atos do concurso (11.09.19). – fls. 12

Ofício da Diretora EE, Prof.^a Dr.^a Regina Szylit, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando recurso interposto pela candidata Magali Hiromi Takashi, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em 11.09.19 (11.09.19). – fls. 13

Parecer da PG 01587/2019: destaca que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de "que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente" não poderá se inscrever em concurso público ou empregar-se em cargo público. Assim, os editais-padrão USP apenas reproduzem disposição legal, ao exigir dos candidatos "comprovante (s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". A seguir, ressalta que a lei e os editais falam em comprovante de votação da última eleição, que não se confunde com ausência de pendência eleitoral ou quitação eleitoral, já que a quitação eleitoral trata-se de um conceito mais amplo, que abrange, não apenas o regular exercício do voto, mas também questões não relacionadas à condição de eleitor e sua capacidade eleitoral ativa, como a apresentação de contas de campanha eleitoral. Acrescenta que o cidadão que tenha pendência com a Justiça Eleitoral, mas queira participar de certame público, por exemplo, poderá solicitar Certidão Circunstanciada, que especificará a sua situação eleitoral. Sendo assim, conclui que o regular exercício do voto (capacidade eleitoral ativa) pode ser verificada, tanto pela certidão de quitação eleitoral, que a abrange, mas também pelo comprovante de votação da última eleição, como indica o art. 7º, §1º, 1 do CE, pois somente quem está em seu pleno gozo pode votar. Em relação ao caso de eleições com dois turnos e a apresentação do comprovante do segundo turno para cumprir a exigência, alerta que o eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta ausência (se não justificada) ter atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu título (art. 71, V, do CE), tendo em vista que o cancelamento não é automático e depende da apuração da Justiça Eleitoral, que ocorre em ano não eleitoral; assim, neste caso, no momento da inscrição no concurso, o candidato, embora comprove a votação no segundo turno, poderá já não estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. Quanto ao termo "eleição" ser tomado como cada um dos "turnos" de um pleito, quando há desdobramento do processo eleitoral, observa que a Constituição, ao tratar da eleição presidencial, dispõe que se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, mas o edital de concurso é claro sobre a necessidade de se apresentar o comprovante de votação de ambos os turnos, nos casos em que há dois turnos, vejamos: "comprovante(s)

de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". Em relação ao caso concreto, observa que a candidata apresentou, no ato de inscrição, o comprovante apenas da votação do segundo turno do último pleito, e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do Edital ATAC 065/2019. Consta que a certidão de quitação eleitoral e o comprovante de votação dos dois turnos foram juntados somente em grau recursal. Assim, tendo em vista que não foi cumprida exigência do edital em seu prazo, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição (15.10.19). – fls. 14/24

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto pela interessada, devendo ser considerada a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem (27.11.19). – fls. 25/28

Na reunião do Conselho Universitário de 17.12.2019, o Magnífico Reitor retirou os autos de pauta. – fls. 29

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pela candidata Magali Hiromi Takashi.

5.4 - **PROCESSO 2019.1.550.7.8 - NAYARA GONÇALVES BARBOSA** 550.pdf

Recurso interposto pela candidata Nayara Gonçalves Barbosa, contra a decisão da Congregação, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto à área de Enfermagem Materna-Infantil do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica da Escola de Enfermagem.

Edital ATAc 061/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, publicado no D.O de 06 de junho de 2019. – fls. 1/6

Edital ATAc 094/2019 das inscrições e Comissão Julgadora do referido concurso, que foram aprovadas pela Congregação da EE, em sessão de 28.08.2019, publicado no D.O de 30.08.2019, onde consta o indeferimento da interessada (30.08.19). – fls. 7/9

Recurso interposto pela candidata Nayara Gonçalves Barbosa, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto à área de Enfermagem Materna-Infantil do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, argumentando que se encontrava quite com a justiça eleitoral na data da inscrição, apresentando o comprovante de

justificativa de votação no 1º turno da eleição de 2018. (30.08.19). – fls. 10/11

Parecer da Congregação da EE: indefere o recurso interposto pela Sr.^a Nayara Gonçalves Barbosa, manifestando que manteve o indeferimento da inscrição porque entende que a situação de quitação eleitoral não foi comprovada até a finalização do prazo de inscrição no certame, uma vez que a última eleição foi composta de dois turnos, e comprovar o voto em apenas um deles não supre a exigência editalícia. Na oportunidade, deliberou pela não aplicação de efeito suspensivo aos atos do concurso (11.09.19). – fls. 12

Ofício da Diretora EE, Prof.^a Dr.^a Regina Szylit, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto pela candidata Nayara Gonçalves Barbosa, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em 11.09.19 (11.09.19). – fls. 13

Parecer da PG 01586/2019: destaca que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de "que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente" não poderá se inscrever em concurso público ou empossar-se em cargo público. Assim, os editais-padrão USP apenas reproduzem disposição legal, ao exigir dos candidatos "comprovante (s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". A seguir, ressalta que a lei e os editais falam em comprovante de votação da última eleição, que não se confunde com ausência de pendência eleitoral ou quitação eleitoral, já que a quitação eleitoral trata-se de um conceito mais amplo, que abrange, não apenas o regular exercício do voto, mas também questões não relacionadas à condição de eleitor e sua capacidade eleitoral ativa, como a apresentação de contas de campanha eleitoral. Acrescenta que o cidadão que tenha pendência com a Justiça Eleitoral, mas queira participar de certame público, por exemplo, poderá solicitar Certidão Circunstanciada, que especificará a sua situação eleitoral. Sendo assim, conclui que o regular exercício do voto (capacidade eleitoral ativa) pode ser verificada, tanto pela certidão de quitação eleitoral, que a abrange, mas também pelo comprovante de votação da última eleição, como indica o art. 7º, §1º, 1 do CE, pois somente quem está em seu pleno gozo pode votar. Em relação ao caso de eleições com dois turnos e a apresentação do comprovante do segundo turno para cumprir a exigência, alerta que o eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta ausência (se não justificada) ter atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu título (art. 71, V, do CE), tendo em vista que o cancelamento não é automático e depende da apuração da Justiça Eleitoral, que ocorre em ano não eleitoral; assim, neste caso, no momento da inscrição no concurso, o candidato, embora comprove a votação no segundo turno, poderá já não mais estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. Quanto ao termo "eleição" ser tomado como cada um dos "turnos" de um pleito, quando há desdobramento do processo eleitoral, observa que a Constituição, ao tratar da eleição presidencial, dispõe que se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, mas o edital de concurso é claro sobre a necessidade de se

apresentar o comprovante de votação de ambos os turnos, nos casos em que há dois turnos, vejamos: "comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". Em relação ao caso concreto, observa que a candidata apresentou, no ato de inscrição, o comprovante apenas de justificativa de ausência no primeiro turno do último pleito e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do Edital ATAC 061/19 e que, a certidão de quitação eleitoral foi juntada somente em grau recursal. Assim, tendo em vista que não foi cumprida exigência do edital em seu prazo, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição (15.10.19). – fls. 14/24

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto pela interessada, devendo ser considerada a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem (27.11.19). – fls. 25/28

Na reunião do Conselho Universitário de 17.12.2019, o Magnífico Reitor retirou os autos de pauta. – fls. 29

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pela candidata Nayara Gonçalves Barbosa.

5.5 - **PROTOCOLADO 2019.5.145.46.4 - INSTITUTO DE QUÍMICA** [145.pdf](#)

Recurso interposto por Gilmar Araújo Brito Júnior contra a decisão da Congregação do Instituto de Química, que indeferiu sua inscrição ao concurso visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química Fundamental.

Edital ATAC/112019 do concurso visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Química Fundamental, publicado no D.O de 02.07.2019. – fls. 1/3

Publicação no D.O dos pedidos de inscrição aprovados ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química Fundamental do IQ, onde consta o indeferimento da inscrição do candidato Gilmar Araújo Brito Júnior, pelo motivo de não apresentar comprovação de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou obteve a devida justificativa (28.09.19). – fls. 4

Recurso interposto por Gilmar Araújo Brito Júnior contra a decisão da Congregação do Instituto de Química, que em reunião de 26.09.2019, indeferiu sua inscrição ao concurso público visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química Fundamental, requerendo a reconsideração da referida decisão e anexando certidão de quitação eleitoral (1º.10.19). – fls. 5/9

Parecer do Prof. Dr. Mauro Bertotti: favorável ao pleito do recorrente (22.10.19). – fls. 10/11

Parecer da Congregação do IQ: retira os autos de pauta para solicitar exame formal à Procuradoria Geral da USP (24.10.19). – fls. 12

Parecer PG. P. 01973/2019: com relação à exigência legal, esclarece que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá inscrever-se em concurso público ou empossar-se em cargo público. Os editais-padrão da USP apenas reproduzem disposição legal ao exigir dos candidatos 'comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa', não se tratando de mera formalidade que possa ser suprida no ato da posse e sim de cumprimento à previsão expressa da lei. Com relação à ausência de discricionariedade diante da previsão legal, cita o trecho do Código Eleitoral e conclui que a aceitação ou não de inscrição em concurso público é claramente vinculado ao preenchimento dos requisitos legais, não havendo que se falar em discricionariedade. Com relação à necessidade de comprovação dos dois turnos, esclarece que o edital é claro ao estabelecer como necessária para inscrições em concursos, que sejam anexados os comprovantes de votação (ou justificativas de ausência) em ambos os turnos eleitorais e cita o trecho do edital em que isso fica claro. No caso concreto, o interessado anexou o protocolo de 'Requerimento de Justificativa Eleitoral' somente referente ao 1º turno de votação, cumprindo ressaltar que o protocolo do requerimento no TSE é datado de 01.09.2019, ou seja, apenas quatro dias antes do fim do período de inscrições (de 08.07.2019 a 05.09.2019). Recomenda o indeferimento do pleito, tanto em razão do protocolo apresentado não se identificar com a justificativa exigida pela lei, como por somente se referir a um dos turnos de votação. Conclui que o candidato apresentou, no ato da inscrição, apenas o protocolo de requerimento de justificativa da votação do primeiro turno do último pleito, e não dos dois turnos, acostando a 'Certidão de quitação eleitoral' no prazo recursal, ou seja, extemporaneamente. Em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição. Encaminha os autos ao IQ para que a Congregação exerça ou não o juízo de retratação e, caso a Congregação mantenha o indeferimento da inscrição, recomenda que os autos sejam encaminhados para análise da CLR (12.11.19). – fls. 13/24

Parecer da Congregação do IQ: com base no parecer da PG, decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Gilmar Araújo Brito Júnior, mantendo o posicionamento anterior, pelo indeferimento da inscrição do requerente em face da apresentação extemporânea de documento exigido no edital (21.11.19). – fls. 25

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto por Gilmar Araújo Brito Júnior. (18.02.20). – fls. 26/30

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Gilmar Araújo Brito Júnior.

5.6 - **PROCESSO 2019.1.618.12.8 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE** [618.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Elaine Cristina Borges, contra a decisão da Congregação da FEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração.

Edital FEA-USP nº 15/2019 de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, publicado no Diário Oficial de 25.05.2019. – fls. 1/5

Solicitação de inscrição da candidata Elaine Cristina Borges no concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, na área de Finanças (15.07.19). – fls. 6/10

Parecer da Congregação da FEA: analisa a inscrição dos candidatos, aprovando e indeferindo alguns, e aprova a Comissão Julgadora do referido concurso. Na listagem de inscrições aprovadas e indeferidas consta o indeferimento da candidata Elaine Cristina Borges, por não ter cumprido o estabelecido no artigo 1º, inciso V, do Edital do concurso. A candidata apresentou comprovantes de votação relativos a 2014 (2º turno) e 2016 (1º turno); não apresentou comprovantes da última eleição em 2018, conforme estabelecido no Edital (18.09.19). – fls. 11/12

Recurso interposto pela candidata Elaine Cristina Borges, contra a decisão da Congregação da FEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração. Pede a candidata que a Congregação considere que a falta da documentação não corresponde ao não cumprimento de sua obrigação como cidadã, pois por uma falha de sua parte, selecionou o arquivo errado, antigo, para anexar ao sistema na inscrição. Encaminha certidão de quitação com a Justiça Eleitoral (02.10.19). – fls. 13/14

Parecer da Congregação da FEA: com base no parecer do relator, Prof. Dr. Andres Rodriguez Veloso, decide manter a

decisão de indeferimento da inscrição da interessada (23.10.19). – fls. 15/16

Ofício do Diretor da FEA, Prof. Dr. Fábio Frezatti, encaminhando o recurso da candidata Elaine Cristina Borges e informando que a decisão da Congregação foi publicada no D.O. de 30.10.19 e que o concurso está marcado para 4 a 8 de novembro de 2019 (31.10.19). – fls. 17

Parecer PG. P. 02082/2019: esclarece que, em atenção ao princípio da legalidade em sentido estrito, a exigência legal não pode ser desconsiderada. Nem o Edital e nem a Banca poderiam releva o seu cumprimento. Os editais-padrão USP reproduzem a disposição legal ao exigir dos candidatos “comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa”. No presente caso concreto, “a própria candidata reconhece que não entregou os documentos necessários para que sua inscrição fosse deferida ...” Esclarece que, aceitar documento entregue extemporaneamente parece afastar a Universidade de mais um princípio regente da administração pública, dentre eles o já mencionado princípio da legalidade, em sentido estrito da vinculação ao edital, bem como o da isonomia, não sendo, portanto, juridicamente recomendável. Ressalta que o entendimento apresentado neste parecer já foi acolhido pela CLR em outros processos similares. Conclui que a candidata não apresentou, no ato da inscrição, o comprovante da votação na última eleição, conforme exigência legal reprisado no Edital FEA-USP nº 15/2019, tendo acostado a “Certidão de quitação eleitoral” somente no prazo recursal, ou seja, extemporaneamente. Em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em atenção à observância aos princípios regentes da Administração Pública, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição (18.12.19). – fls. 18/23

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, contrário ao recurso interposto pela candidata Elaine Cristina Borges (18.02.20). – fls. 24/28

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pela candidata Elaine Cristina Borges.

5.7 - **PROCESSO 2020.1.26.81.8 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO** [26.81.pdf](#)

Recurso interposto por Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha, contra a Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e prova para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração da Unidade.

Edital FEA-RP 020/2019 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, publicado no Diário Oficial em 05.07.2019. – fls. 1/2

Relatório sobre as inscrições ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração, na área de conhecimento: Administração Geral, da FEARP, onde consta manifestação desfavorável à aceitação da inscrição da candidata Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha, tendo em vista que não apresentou diploma comprovando título de doutor (15.10.19). – fls. 3/29

Parecer da Congregação da FEARP: com base no relatório emitido pela Prof.^a Dr.^a Luciana Romano Morilas e nas discussões do colegiado, decide indeferir a inscrição da candidata Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha, pelo motivo: descumprimento do item 1, inciso II, do Edital FEA-RP 20/2019, por não apresentar prova de que é portador do título de Doutora (24.10.19). – fls. 30/31

Recurso interposto por Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha, contra a decisão da Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração da Unidade. Requer que sua inscrição seja deferida para que possa ter a oportunidade de concorrer à vaga de Professor Doutor. Encaminha diploma do título de Doutor, obtido em 03.09.2019 (08.11.19). – fls. 32/35

Parecer da Congregação da FEARP: com base no parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Maisa de Souza Ribeiro, decide manter a decisão de indeferimento da inscrição da candidata Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha no concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração, aberto pelo Edital FEA-RP 020/2019, pelo não cumprimento do estabelecido no item 1, inciso II, do referido Edital, por não apresentar prova de que é portadora do título de Doutora (05.12.19). – fls. 36/37

Ofício do Diretor da FEARP, Prof. Dr. André Lucirton Costa, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto por Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha, contra a decisão da Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração da Unidade (20.12.19). – fls. 38

Parecer PG nº 15531/2020: esclarece que “da leitura do recurso apresentado pela recorrente, é possível concluir que a ‘Defesa da Tese de Doutorado’ (realizada em 03.09.2019) sequer tinha sido realizada no momento do encerramento das

inscrições para o concurso em exame (08.08.2019), apenas tendo a interessada comprovado, pelo seu histórico escolar, a realização do 'depósito' de sua tese." Ressalta que a obtenção do título de doutor é ato administrativo complexo, que depende de mais de uma manifestação de vontade para que se aperfeiçoe. Desta feita, verificada a ausência de realização da Defesa da Tese pela recorrente antes da realização da inscrição, faz-se ausente a possibilidade de comprovação de outorga do título exigido pelo edital para inscrição do certame em questão. (...) Diante do exposto, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (06.02.20). – fls. 39/47

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto por Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha (18.02.20). – fls. 48/50

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Ana Luiza Camargo Mascarin Cunha.

5.8 - **PROCESSO 2019.1.1016.12.1 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE** [1016.pdf](#)

Recursos interpostos pelos candidatos Said Yusuf Abu Lawi e Maurício Martinelli Silva Luperi contra a decisão da Congregação da FEA, que indeferiu suas inscrições ao concurso para provimento de 6 (seis) cargos de Professor Doutor junto ao Departamento de Economia, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade.

Edital FEA-USP nº 12/2019, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 6 (seis) cargos de Professor Doutor no Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, publicado no Diário Oficial de 29.05.2019 (29.05.19). – fls. 1/6

Publicação dos candidatos que tiveram as inscrições aprovadas pela Congregação da FEA, em 23.10.2019, no D.O. de 30.10.2019, onde consta o indeferimento da inscrição do candidato Said Yusuf Abu Lawi, tendo em vista que não cumpriu o estabelecido no artigo 1º, inciso I, do Edital do concurso. Apresentou Currículo Lattes no lugar do Memorial. Consta, também o indeferimento da inscrição do candidato Maurício Martinelli Silva Luperi, tendo em vista que não cumpriu o estabelecido no artigo 1º, inciso V, do Edital do concurso. Apresentou o comprovante de votação relativo a 2016 (1º turno) e não apresentou o comprovante da última eleição, em 2018 (30.10.19). – fls. 7/10

Recurso interposto pelo candidato Said Yusuf Abu Lawi, contra a decisão da Congregação da FEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso para provimento de seis cargos de Professor Doutor junto ao Departamento de Economia. O candidato alega que o Currículo Lattes corresponde a um Memorial, pois "o mesmo se tornou um padrão nacional para o registro da vida pregressa e atual dos professores e pesquisadores do país, e é hoje adotado pela maioria das universidades, institutos e pelo Ministério da Educação, para comprovação da produção acadêmica e científica dos docentes do país". Informa que outras Unidades da USP aceitaram sua inscrição em outros concursos para docente em andamento com a anexação do Currículo Lattes no campo Memorial. Solicita reconsideração por parte da Congregação da FEA e consequente deferimento de sua inscrição (30.10.19). – fls. 11/15

Recurso interposto pelo candidato Maurício Martinelli Silva Luperi, contra a decisão da Congregação da FEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso para provimento de seis cargos de Professor Doutor junto ao Departamento de Economia. O candidato alega que sendo professor contratado III da FEA desde o começo de 2019, cuja renovação do contrato foi aprovada pela Congregação para o ano de 2020, seu comprovante de votação da última eleição, de 2018, encontra-se no RH da Unidade desde o início do ano. Assume que cometeu o equívoco de enviar a cópia do documento trocada, anexando o comprovante de 2016. Solicita que sua inscrição seja deferida e sua impugnação seja julgada procedente (04.11.19). – fls. 16/20

Parecer da Congregação da FEA: à luz do parecer do relator, Prof. Dr. Gilberto Tadeu Lima, decide manter a decisão de indeferimento da inscrição do candidato Said Yusuf Abu Lawi e do candidato Maurício Martinelli Silva Luperi no concurso de títulos e provas visando o provimento de seis cargos de Professor Doutor do Departamento de Economia, aberto pelo Edital nº 12/2019. O candidato Said Yusuf Abu Lawi apresentou o Currículo Lattes no lugar do Memorial. O candidato Maurício Martinelli Silva Luperi ao invés de anexar o comprovante da última eleição, anexou o comprovante de votação relativo a 2016 (1º turno) (13.11.19). – fls. 21/27

Informação do Diretor da FEA, Prof. Dr. Fábio Frezatti, encaminhando os recursos à Secretaria Geral, ressaltando que o concurso terá início em 02 de dezembro de 2019 (16.11.19). – fls. 28

Parecer PG. P. nº 06208/2019: esclarece que o indeferimento dos pedidos de inscrição dos candidatos e seus recursos tratam de questões totalmente diversas, motivo pelo qual são abordados em tópicos apartados no parecer. Com relação ao recurso do candidato Said Yusuf Abu Lawi, verifica que o caso guarda total correspondência com a situação já examinada pela PG e também pela CLR nos autos do Proc. USP 19.1.617.12.1, tratando-se da mesma Unidade, do mesmo recorrente e dos mesmos motivos, sendo diverso apenas o concurso no qual a inscrição restou indeferida pela

Congregação. Por este motivo, reporta-se ao Parecer PG 1815/2019, que, com base no precedente analisado pelo Parecer PG 3371/2014, concluiu ser atribuição da Comissão Julgadora a análise quanto ao mérito do documento apresentado como memorial circunstanciado, e opina pelo provimento do recurso, com sugestão de que o Sr. Presidente da CLR conceda-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 254, § 6º, c/c o art. 262 do Regimento Geral, para assegurar a participação do recorrente no certame, cujas provas estão agendadas para início em 02.12.2019, sem prejuízo da posterior análise quanto ao mérito recursal pela CLR e pelo Co. Com relação ao candidato Maurício Martinelli Silva Luperi, esclarece que o Edital 12/2019 expressamente exigiu como requisito para inscrição no certame os comprovantes de votação da última eleição (cita o trecho do Edital). Verifica que, por previsão literal constante do Edital e que repete a norma do Regimento Geral, os docentes temporários estão dispensados de apresentar apenas a prova de quitação com o serviço militar e o título de eleitor. A prova de regularidade de sua inscrição eleitoral, contudo, por se tratar de situação que pode mudar ao longo do tempo, deve ser apresentada por todos os candidatos, inclusive os docentes em exercício na USP. As observações do candidato a respeito de uma alegada aplicação do princípio de razoabilidade, no presente caso, geraria um tratamento anti-isonômico, incompatível com os princípios da legalidade e da impessoalidade. Opina pelo provimento do recurso do candidato Said Yusuf Abu Lawi e pelo desprovimento do recurso do candidato Maurício Martinelli Silva Luperi, os quais deverão ser submetidos ao Co, com análise prévia da CLR. Devolve os autos à SG, com sugestão que o Presidente da CLR decida sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso do candidato Said Yusuf Abu Lawi, até a decisão quanto ao mérito recursal, a fim de que o recorrente não seja impedido de participar do certame (28.11.19). – fls. 29/35

Despacho do Sr. Presidente da CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, deferindo efeito suspensivo à decisão da Congregação da FEA para, dando efeito ativo a esta decisão, assegurar a participação do candidato Said Yusuf Abu Lawi no concurso em apreço, sem prejuízo de um exame mais detido pela CLR ao tempo de julgamento do mérito recursal (28.11.19). – fls. 36

Mensagem eletrônica do candidato Maurício Martinelli Silva Luperi, encaminhando decisão que julga semelhante ao caso de seu recurso, pelo STF, em 2012, cujo desfecho foi favorável (03.12.19). – fls. 37/42

Parecer PG P. nº 06212/2019: de início aponta que a petição ora apresentada, ainda que recebida como complementação ao recurso inicial, afigura-se intempestiva, pois enviada pelo recorrente à SG apenas em 03.12.2019, numa tentativa de inovar quanto à argumentação recursal quando já esgotado – há muito – o prazo de 10 dias. Ademais, esclarece que, ainda que analisado o mérito da nova alegação, a decisão monocrática trazida pelo recorrente em nada o socorre. Conforme consta do texto da própria decisão, tratava-se de um agravo de instrumento interposto diante da negativa de admissão de um recurso extraordinário na origem.

No referido recurso discutia-se um caso em que um candidato a concurso público apresentou – em substituição à quitação eleitoral da Justiça Eleitoral – os comprovantes de votação da última eleição. No presente caso, o recorrente apresentou os comprovantes de votação da eleição das eleições de 2016, tendo – por equívoco imputável a ninguém mais a não ser a si mesmo – deixado de anexar os comprovantes de votação da última eleição (2018). Portanto, diferente do caso analisado no AI 721815, nos autos em tela o recorrente não apresentou os comprovantes de votação da última eleição – o que era exigência expressa no edital, sendo de rigor o desprovimento de seu recurso (05.12.19). – fls. 43/46

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, favorável ao recurso interposto pelo candidato Said Yusuf Abu Lawi, no sentido que o candidato tenha o direito de participar do concurso, e manifesta-se contrário ao recurso interposto pelo candidato Maurício Martinelli Silva Luperi (18.02.20). – fls. 47/54

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao recurso interposto pelo candidato Said Yusuf Abu Lawi, no sentido que o candidato tenha o direito de participar do concurso, e contrário ao recurso interposto pelo candidato Maurício Martinelli Silva Luperi.

5.9 - **PROCESSO 2017.1.4337.8.3 - FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS** [4337.pdf](#)

Recurso interposto pelo Prof. Dr. Ricardo Musse contra decisão da Comissão Julgadora do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular, junto ao Departamento Sociologia, que indicaram outros dois candidatos para os cargos.

Edital FFLCH/FLS nº 042/2017, de abertura de inscrições ao concurso público para provimento de dois cargos de Professor Titular para o Departamento de Sociologia, área de Sociologia, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, publicado no D.O. de 05.12.2017 e retificado em 16.12.2017. – fls. 1/5

Homologação das inscrições e da Comissão Julgadora do referido concurso, pela Congregação da FFLCH, em 23.05.2019, publicada no D.O. em 25.05.2019. – fls. 6/7

Relatório Final da Comissão Julgadora: aprova os candidatos Profs. Drs. Ruy Gomes Braga Neto, Angela Maria Alonso e Ricardo Musse e indica os candidatos Profs. Drs. Ruy Gomes Braga Neto e Angela Maria Alonso para o preenchimento dos cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Sociologia, área de Sociologia. Encaminha Boletim de Notas (14.08.19). – fls. 8/11

Recurso interposto pelos advogados do Prof. Dr. Ricardo Musse, com efeito suspensivo, contra a decisão da Comissão Julgadora, que indicou os Profs. Drs. Ruy Gomes Braga Neto e Angela Maria Alonso para o preenchimento dos dois cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Sociologia. Requer o interessado: a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a impedir o prosseguimento do concurso até o seu julgamento definitivo na esfera administrativa; b) o conhecimento e provimento do recurso para fins de invalidar o concurso (29.08.19). – fls. 12/23

Parecer da Congregação da FFLCH: aprova o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Sociologia, área de Sociologia, tendo sido aprovados e indicados os candidatos Ruy Gomes Braga Neto e Angela Maria Alonso (31.10.19). – fls. 24/33

Ofício da Diretora da FFLCH, Prof.^a Dr.^a Maria Arminda do Nascimento Arruda, ao Prof. Dr. Ricardo Musse, informando que a Congregação da FFLCH, em 31.10.2019, indeferiu seu recurso contra a decisão da Comissão Julgadora do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Sociologia, bem como o pedido de efeito suspensivo encaminhado (01.11.19). – fls. 34/35

Parecer PG nº 02249/2019: observa que os argumentos trazidos pelo recorrente, embora norteados como vício de procedimento, abordam na realidade o conteúdo da avaliação realizada pelos examinadores, tanto que transcreve a motivação de cada qual, indicando assim ser questão de avaliação de mérito. Destaca que a Congregação e o Conselho Universitário não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar o mérito dos candidatos. Manifesta que, compulsando os documentos contidos nos autos, não vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade, tendo sido as notas atribuídas aos candidatos nas provas de erudição, arguição de memoriais e títulos devidamente justificadas pelos membros da Comissão Julgadora. Opina pela regularidade jurídico-formal da homologação do Relatório Final formulado pela Banca Examinadora, pela Congregação da FFLCH, de acordo com as normas previstas nos artigos 160 e seguintes do Regimento Geral da USP (17.12.19). – fls. 36/46

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, contrário ao recurso interposto pelo Prof. Dr. Ricardo Musse. (18.02.20). – fls. 47/48

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pelo Prof. Dr. Ricardo Musse.

NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À

DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).